



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
PROCESSO Nº 10850/000.809/91-86

Sessão de 19 de maio de 1994

ACORDÃO Nº 108-01.144

Recurso nº: 72.936 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - Ex.: 1990

Recorrente: CASA DE SAÚDE Dr. DUMAR S/C LTDA.

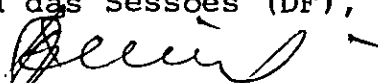
Recorrida: DRF EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP

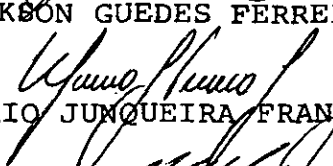
CSLL - Decorrência - "Ao processo de-
corrente aplica-se a decisão exarada no ma-
triz, quando não se encontra qualquer nova
questão de fato ou de direito."

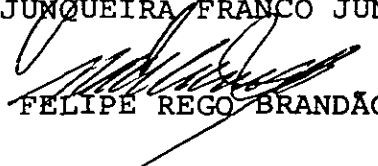
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por CASA DE SAÚDE Dr. DUMAR S/C LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Con-
selho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preli-
minar suscitada e, no mérito, por maioria de votos, DAR provimento
parcial ao recurso para ajustar a exigência ao decidido no proces-
so principal, através do Acórdão nº 108-01.112, de 17.05.94, bem
como para excluir do montante exigido a parcela da TRD excedente a
1% ao mês no período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do re-
latório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos
os Conselheiros JOSÉ CARLOS PASSUELLO, SANDRA MARIA DIAS NUNES e
JACKSON GUEDES FERREIRA, que mantinham a TRD integralmente.

Sala das Sessões (DF), 19 de maio de 1994


JACKSON GUEDES FERREIRA - PRESIDENTE


MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR - RELATOR

VISTO EM  MANOEL FELIPE REGO BRANDÃO - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 09 DEZ 1994

Acórdão nº 108-01.144

Recurso nº 72936

Recorrente:Casa de Saúde Dr. Dumar S/C Ltda.

RELATÓRIO

Trata-se de processo decorrente para a cobrança da CSLL, exercício de 1990.

O processo principal derivou de autuação para cobrança do IRPJ, com base em diversas infrações, nos exercícios de 1987 a 1990.

Tanto a impugnação quanto o recurso atendem ao requisito da tempestividade.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Mário Junqueira Franco Júnior, Relator:

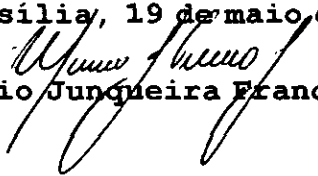
O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

Ao processo decorrente aplica-se a decisão exarada no matriz, quando não se encontra qualquer nova questão de fato ou de direito, tendo em vista a estreita relação de causa efeito existente entre eles.

Isto posto, conheço do recurso, para no mérito dar-lhe provimento parcial no tocante a cobrança de juros de mora em 1% ao mês ou fração no período de 01.02.91 a 31.07.91, ao invés da variação da TRD.

É o meu voto.

Brasília, 19 de maio de 1994


Mário Junqueira Franco Júnior

